

Acórdão: 17.149/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112763-98  
Impugnante: Bertin Ltda  
Proc. S. Passivo: Arlete de Souza Matos Pereira/Outros  
PTA/AI: 01.000144538-50  
Inscr. Estadual: 342.827581.0153  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BENEFÍCIO FISCAL SEM CONVÊNIO.** Constatado que o Contribuinte, nos exercícios de 1999 a 2003, relativamente a aquisições interestaduais de carne bovina, apropriou-se irregularmente de parcela de imposto não cobrada e não paga pelos fornecedores ao Estado de origem, tendo em vista benefício fiscal que lhes fora concedido unilateralmente, sem aquiescência do CONFAZ, em desrespeito à Lei Complementar 24/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Creditamento vedado, além da citada lei, pelo RICMS (art. 62, 70-X e 71-VI) e Resolução 3.166/01. Crédito tributário reformulado para exclusão de valores. Infração, em parte, caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Constatada, nos exercícios de 2002 e 2003, a emissão de notas fiscais de entrada de gado bovino com valor do ICMS superior ao destacado nas respectivas notas fiscais de produtor rural. Procedimento que ofende o disposto no art. 68, do RICMS (96 e 02). Constatada, ainda, falta de estorno de créditos por aquisições interestaduais de carnes, nos exercícios de 1999 a 2003, cujas saídas internas se deram com redução de base de cálculo. Não observância do art. 71, IV do RICMS (96 e 02). Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infrações plenamente caracterizadas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatada apropriação, no exercício de 2002, de créditos de ICMS provenientes de aquisições interestaduais de gado bovino, porém, sem a nota fiscal de produtor. Ofensa ao disposto no art. 70, VI, do RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Crédito tributário retificado para exclusão de notas fiscais apresentadas. Infração, em parte, caracterizada.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** Constatado transferências, no período de jun/00 a abr/03, de gado bovino para abate noutro estabelecimento ao abrigo indevido do diferimento. Semoventes

adquiridos em operações interestaduais. Procedimento ao desamparo da legislação de regência. Inaplicáveis à espécie as disposições do Capítulo XXI do Anexo IX ao RICMS/96 (XIX do Anexo IX ao RICMS/02), por serem específicas para os produtores rurais. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em decorrência de:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a:

- apropriação integral de imposto destacado em notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, de vez que parcela não fora efetivamente paga na origem, em virtude de benefício fiscal concedido aos remetentes sem aval do CONFAZ, sem observância, pois, do disposto na Lei Complementar 24/75 e no art. 62, parágrafo único do RICMS/96 (art. 62, § 1º do RICMS/02) e Resolução 3166/01;

- apropriação de imposto em valor a maior do que o destacado em notas fiscais de produtor, por aquisições de gado bovino;

- apropriação de ICMS por aquisições de gado bovino, sem apresentação das respectivas notas fiscais de produtor e sem comprovação de recolhimento do imposto;

- falta de estorno de parcela de crédito por aquisições de mercadorias (carnes) na proporção da redução de base de cálculo nas saídas internas, conforme determina o art. 71, IV do RICMS (96 e 02);

2) transferência interna de gado bovino para estabelecimento abatedor ao abrigo indevido do diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 469/489, contra a qual o Fisco, em manifestação de fls. 4026/4037, refuta as alegações da defesa.

O Fisco promove reformulações do crédito tributário às fls. 3547/3660 e 4011/4018.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4038/4051, opina pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 20/06/2005, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em preliminar, à unanimidade, indeferiu-se requerimento de juntada dos documentos apresentados por ocasião da sustentação oral. Também em preliminar,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à unanimidade, rejeitou-se argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, marcando-se extra pauta para o dia 22/06/05, ficando proferidos os votos dos Conselheiros: Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que julgava parcialmente procedente o Lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 3547/3660 e 4011/4018; Juliana Diniz Quirino (Revisora), que além das alterações promovidas pelo Fisco, excluía as exigências do item V do Auto de Infração; Francisco Maurício Barbosa Simões, que além das alterações do Fisco, excluía as exigências do item I do Auto de Infração referentes aos créditos de ICMS de operações anteriores a 13 de julho de 2001. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Dantas Casillo Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

### **DECISÃO**

Confirmando o relatório, não é demais lembrar que o Auto de Infração em questão trata de imputação fiscal, acarretando exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em decorrência de:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a:

- apropriação integral de imposto destacado em notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, de vez que parcela não fora efetivamente paga na origem, em virtude de benefício fiscal concedido aos remetentes sem aval do CONFAZ, sem observância, pois, do disposto na Lei Complementar 24/75 e no art. 62, parágrafo único do RICMS/96 (art. 62, § 1º do RICMS/02) e Resolução 3166/01;

- apropriação de imposto em valor a maior do que o destacado em notas fiscais de produtor, por aquisições de gado bovino;

- apropriação de ICMS por aquisições de gado bovino, sem apresentação das respectivas notas fiscais de produtor e sem comprovação de recolhimento do imposto;

- falta de estorno de parcela de crédito por aquisições de mercadorias (carnes) na proporção da redução de base de cálculo nas saídas internas, conforme determina o art. 71, IV do RICMS (96 e 02);

2) transferência interna de gado bovino para estabelecimento abatedor ao abrigo indevido do diferimento.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**DA PRELIMINAR**

Antes da abordagem meritória, a Impugnante estendeu-se longamente em discurso a imputar nulidade ao Auto de Infração, sob acusação de falta de fundamento legal, erro de Direito, ausência de relação entre os fundamentos de fato e de direito, não explicitação de quais benefícios fiscais os remetentes eram detentores, como também a não justificativa da impossibilidade do diferimento. De tudo isso, conclui, resultaria o cerceamento de defesa.

Na verdade, tais alegações têm caráter meramente protelatório.

Obviamente que o Fisco não se obriga a assinalar artigos de lei/regulamento meramente dispositivos, concernentes à regra matriz do ICMS, como pretende a Impugnante, toda vez que mover autuação por razão específica. O que importa é que discrimine qual dispositivo infringido, se de obrigação principal e/ou acessória e o que comina a respectiva penalidade.

Ainda que porventura tenha havido omissão em citar algum dispositivo específico, a acusação enquadra-se em disposição genérica e, uma vez precisamente explicitada a infração, não se defronta com cerceamento de defesa e nem com motivo de nulidade do lançamento.

De ver-se, a exemplo, que o Fisco enumerou como dispositivo de lei infringido o art. 16, incisos II, VI e IX da 6.763/75. Dizem respeito à guarda de livros/documentos pelo prazo determinado, escrituração e emissão regular de livros/documentos e pagamento do imposto devido na forma e prazo regulamentares.

Ao emitir nota fiscal para saída de bovino ao abrigo impróprio do diferimento, estará emitindo documento irregularmente e, pior, deixando de lançar, para recolhimento, o imposto incidente na operação.

Eis que a CLTA/MG, em seu art. 60, dispõe:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Interessante observar que as únicas acusações, no Relatório do Auto de Infração, para as quais o Fisco não assinalou disposição específica (aproveitamento a maior do que o destacado nas notas fiscais de produtor e utilização indevida do diferimento), foram aquelas sobre as quais a Impugnante mais se debruçou. O PTA, por exemplo, tornou-se tão volumoso em razão da juntada de todas as notas fiscais de entrada e respectivas notas fiscais de produtor, pela Autuada, na tentativa de comprovar que a acusação não se sustentava.

De igual modo, na Impugnação, a referência mais extensa, excetuando-se a preliminar de nulidade, foi a dirigida ao diferimento indevido. Aqui, sobremodo, citou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

toda a legislação regente, interpretou-a a seu modo, no intuito de afastar o crédito tributário decorrente.

Evidentemente não pairou motivo para o alegado cerceamento de defesa e muito menos para a falta de fundamentação legal.

Tangente apropriação de parcela de ICMS não cobrada na origem, por causa de benefício fiscal sem aval dos Estados, o Fisco, depois da Impugnação, houve por bem apontar a motivação do estorno, fazendo referência, em cada nota fiscal, ao correspondente item da Resolução 3166/01. Em assim procedendo, permitiu à Impugnante reportar-se aos dispositivos da legislação dos Estados dos remetentes, que outorgavam benefícios à revelia do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da CF. Naturalmente, não teve com isso a intenção de fazer retroagir dita Resolução aos exercícios anteriores à sua vigência, mesmo porque, já dito, ela tem apenas caráter explicitador, ou seja, presta-se a facilitar o conhecimento do quanto de ICMS creditar-se nas operações a que se refere.

Outro aspecto merecedor de comentário é o da alegação de que a Impugnante já fora fiscalizada anteriormente, confirmando-se regularidade em seus procedimentos fiscais, sendo incongruente uma autuação agora pelo mesmo órgão.

O Fisco bem lembrou: enquanto não decaído o direito de lançar, o lançamento de crédito tributário pode ser revisto. A concessão de regime especial à Autuada ou a autorização de transferência de crédito não se constituem formas expressas de homologação fiscal ao auto-lançamento. Eis assim que, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, não se pode afirmar que os procedimentos seguidos pela Autuada no período fiscalizado tenham sido objeto de homologação explícita ou tácita.

### DO MÉRITO

O estorno de crédito decorrente da **apropriação de parcela não cobrada na origem** não se lastreia exclusivamente na Resolução 3166/01, mas sobretudo na CF/88, que determinou à lei complementar dispor sobre a forma como Estados e DF concederiam isenções, benefícios e incentivos fiscais (art. 155, § 2º, XII, "g"). Eis, então, recepcionada a Lei Complementar 24/75, que expressamente decreta a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria, cuja operação de saída se fizera de algum modo beneficiada por concessão unilateral, sem amparo em Convênio firmado pelas Unidades da Federação.

A LC nº 24/75:

**Art. 1º** - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo também se aplica:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**I** - à redução de base de cálculo;

**II** - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

**III** - à concessão de créditos presumidos;

**IV** - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

**V** - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

**Art. 2º** - (...)

**§ 2º** - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; (...)

**Art. 8º** - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

**I** - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

De ver-se, dessarte, que as normas relacionadas com a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal, aplicam-se a todas as unidades da Federação, donde a impossibilidade de qualquer delas, isoladamente, conceder "graça" a seus contribuintes, mormente quando possa repercutir em prejuízo de outro ente tributante, como no caso.

À vez, o RICMS/96 estampava em seu art. 62 (redação original):

**Art. 62** - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado. (Grifo aposto)

No mesmo sentido era a redação do art. 68, *caput*:

**Art. 68** - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifo aposto)

Também o art. 70, X:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**X** - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso.

De se ver, tais disposições bastavam-se juridicamente a fundamentar o estorno de crédito por concessão de benefício à revelia do CONFAZ, aplicando-se a todo o período fiscalizado.

A Fazenda Pública houve por bem, mais tarde, explicitar melhor o que já se fazia claro. Inseriu, a partir de 29/07/99, através do Dec. 40.508, o parágrafo único ao art. 62, *in litteris*:

**Art. 62 - (...)**

**Parágrafo único** - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Mandou estornar valor de imposto destacado e não cobrado na origem:

**Art. 71** - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

(...)

**VI** - tiver o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no parágrafo único do artigo 62 deste Regulamento.

Essas disposições, diversamente do que alega o sujeito passivo, eram perfeitamente auto-aplicáveis, independentemente de qualquer outro instrumento normativo.

A publicação posterior da Resolução 3.166/01 veio clarear o que já era obrigatório:

**Art. 2º** - Fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a operações beneficiadas com reduções de base de cálculo em sua origem sem amparo em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Ainda não satisfeita, a Fazenda Pública, converteu, no final de 2002, o parágrafo único do art. 62 em § 1º (também presente no RICMS/02) e consolidou o disciplinamento da apropriação de crédito através de Resolução:

**Art. 62 - (...)**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Tem-se, então, uma gama de disposições, da CF/88, passando pela LC 24/75, pelo RICMS/96 e 02, até a Resolução 3.166/01, a disciplinar a apropriação do crédito, vedando o correspondente a imposto não cobrado.

É importante acrescentar que a vedação do crédito de imposto não cobrado na origem, em decorrência de benefício concedido sem observância da LC 24/75, não se fez valer apenas com o advento da Resolução 3.166. Explicitado acima, a regra valia para período anterior, desde a entrada em vigor da CF/88.

Quanto ao creditamento irregular pela segunda razão, **excesso de crédito**, ou seja, creditamento de valores a maior do que o destacado nas notas fiscais de produtor rural, prestam-se a amparar o feito o disposto no artigo 68 e parágrafo único de ambos os Regulamentos:

**Art. 68** - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifo apostro)

**Parágrafo único** - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço.

De mesma maneira, não se permite **o creditamento de ICMS sem a 1ª via do documento fiscal**, salvo quando comprovado o pagamento na origem, com pronunciamento do Fisco da situação do remetente.

RICMS/96 e 02:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

**VI** - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

Neste item, a Impugnante juntou notas fiscais, objeto da exigência, levando o Fisco a reformular o crédito tributário.

Relativamente à nota fiscal de entrada nº 189, a Impugnante não fez juntar 1ª via da nota fiscal de produtor a que devesse corresponder, nem comprovou o pagamento do imposto na origem.

Quanto ao estorno de crédito por **saídas com redução de base de cálculo**, o Fisco alicerçou-se no disposto no item 23 do Anexo IV ao RICMS/96, bem como no item 19.1 do Anexo IV ao RICMS/02, c/c o art. 71, IV de ambos os Regulamentos. A acusação não foi objeto de contestação.

Por derradeiro, a matéria referente às **transferências de gado bovino para abate com o diferimento**, que o Fisco descaracteriza.

Primeiramente, assim dispõe o Regulamento:

**Art. 7º** - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

**§ 1º** - Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.

**§ 2º** - Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais

Quer a Impugnante que as saídas internas de gado bovino, provenientes de estabelecimento abatedor, sejam alcançadas pelo diferimento, consoante disposto no art. 8º (ambos os Regulamentos) c/c itens 17 do Anexo II ao RICMS/96 e 20 do Anexo II ao RICMS/02. Para ela, o encerramento do diferimento previsto no inciso III do art. 211 do Anexo IX do RICMS/96 (inciso III do art. 199 do Anexo IX do RICMS/02) não se aplica em razão do disposto no § 3º dos respectivos artigos, considerando-se que o estabelecimento destinatário é optante pelo crédito presumido.

Salienta-se que não se justifica o instituto do diferimento nas operações de saída de gado de estabelecimento abatedor, *in casu*, o Autuado, tendo em vista que neste estabelecimento se conclui a cadeia de concessão do benefício, nos termos da legislação supra, e considerando-se, ainda, que este citado estabelecimento não é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

optante pelo crédito presumido de que trata o inciso IV do *caput* do artigo 75 do Regulamento.

Os pressupostos do instituto do diferimento estão relacionados a operações internas, com produtos produzidos no Estado e, no caso em tela, referente a operações com gado bovino, operações originadas de produtores rurais (art. 199/206, Anexo IX, RICMS/02).

Evidencia-se que as transferências de gado bovino, matéria da autuação, são originárias de aquisições interestaduais tributadas.

Nesse sentido, qual seria a lógica tributária para concessão de diferimento nas operações de saída dessas mercadorias, do estabelecimento da Autuada, resultando em acumulação de crédito?

Diante do entendimento, correta a descaracterização do diferimento nas operações em questão.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 20/06/05, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 3547/3660 e 4011/4018. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do Fisco, excluindo, ainda, as exigências do item V do Auto de Infração. Vencido, também, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que, além da reformulação do Fisco, excluía as exigências do item I do Auto de Infração, referentes aos créditos de ICMS de operações anteriores a 13/07/01. Participaram do julgamento os signatários e os vencidos.

**Sala das Sessões, 22/06/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.149/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112763-98  
Impugnante: Bertin Ltda  
Proc. S. Passivo: Arlete de Souza Matos Pereira/Outros  
PTA/AI: 01.000144538-50  
Inscr. Estadual: 342.827581.0153  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Após fiscalização empreendida no estabelecimento em epígrafe (TIAF de 16.12.2003 - período fiscalizado: 01.06.99 a 31.05.2003), foram detectadas as seguintes irregularidades:

1. apropriação indevida de créditos referentes a entradas interestaduais com benefício fiscal não autorizado (Res. 3166 – art. 62 do RICMS)
2. apropriação indevida de créditos – na aquisição de gado bovino, creditou-se por valores superiores ao imposto destacado nas NF (art. 68, par. único)
3. emitiu NF de entrada para acobertar compras de gado, creditando-se do ICMS nelas destacado, mas não apresentou ao Fisco as correspondentes NF de produtor, nem mesmo os comprovantes de recolhimento do ICMS (art. 70, VI)
4. deixou de efetuar estorno de crédito na forma prevista no art. 71, IV, do RICMS (saída de gado com redução de base de cálculo – Anexo IV item 19.1 c/c art. 71, IV)
5. deu saída de gado bovino, em transferência para a filial mineira de IE 342.827581.00-72, sem se debitar pelo ICMS, abrigoando-se no diferimento do imposto.

A divergência de voto restringe-se ao item 05 supra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os agentes fiscais defendem a autuação sob o argumento de que a legislação não contempla este tipo de operação. O Capítulo XIX da Parte I do Anexo IX trataria das operações com gado bovino realizadas por produtor rural (intenção do legislador e critério da razoabilidade).

Esta posição é defendida pelo auditor fiscal Sr. Ademar Inácio da Silva, que questiona

“que interesse tributário teria MG em conceder crédito por aquisições interestaduais (7%) ao estabelecimento que transferiria o gado com diferimento para outro optante por crédito presumido? Isto se transformaria em excelente ferramenta de acumulação de crédito para posterior transferência”.

Com efeito, é razoável imaginar-se que o legislador pretendia instituir o diferimento nas operações com gado bovino como instrumento de incentivo ao produtor rural e ao produto/mercadoria proveniente do Estado de Minas Gerais.

No entanto, a legislação pertinente não condiciona a fruição deste benefício a qualquer uma destas hipóteses. Não é necessário que o gado bovino tenha sido criado no Estado – podendo ser oriundo de operações interestaduais anteriores -. Também não o é que o remetente deste gado seja um produtor rural.

As exceções contidas no art. 201 são aplicáveis unicamente ao produtor rural, mas isto porque expressamente o diz. Da mesma forma, são dirigidas a este produtor as normas dos artigos subsequentes.

Já o art. 199, a introduzir o benefício, não traz qualquer menção à exclusividade de aplicação.

Quando o Regulamento pretende condicionar o regime à existência de um produtor rural na operação, ele o faz expressamente – vide itens 05 e 14 do Anexo II.

Por estes motivos, voto pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação de fls. (DCMM de fls. 4019-4020) e, ainda, excluir as exigências relativas ao item 5 do Auto de Infração (diferimento).

**Sala das Sessões, 22/06/05.**

**Juliana Diniz Quirino  
Conselheira**

Acórdão: 17.149/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112763-98  
Impugnante: Bertin Ltda  
Proc. S. Passivo: Arlete de Souza Matos Pereira/Outros  
PTA/AI: 01.000144538-50  
Inscr. Estadual: 342.827581.0153  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A razão da exclusão, quanto à exigência 01 do Auto de Infração, referente aos fatos anteriores a 13 de julho de 2001, se dá em razão dos fatos anteriores à vigência da Resolução 3166/01.

Isto pelo fato de que a legislação superior, anterior à vigência da citada Resolução, não continha expressamente a vedação ao aproveitamento do crédito de ICMS, quando o remetente goza de benefícios fiscais em seu Estado de origem. Quando o Estado de origem concede benefícios aos estabelecimentos remetentes, concede somente a este. O destinatário, que é o estabelecimento mineiro e atuado, não goza deste benefício, pois efetua o pagamento em sua integralidade, nele incluído, inclusive o imposto destacado na Nota Fiscal, em sua totalidade.

Somente após a Resolução citada é que ficou claro e expresso na legislação o montante a ser estornado e a razão do estorno. Como é um ato normativo, não se pode aplicar a retroatividade, na forma do art. 116 do CTN, cabendo a aplicação somente após a sua vigência, ou seja, somente após 13 de julho de 2001.

Daí, porque a razão do voto parcialmente procedente.

**Sala das Sessões, 22/06/05.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Conselheiro**